



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.034

03.10.2016 a 07.10.2016

Sumário

Direito Administrativo..... 4

Ação civil pública. Saúde. Tratamento médico. Câncer. Comprovação. Prova documental. Preliminares: ilegitimidade ativa do MPF e passiva da União e do Estado - responsabilidade dos Cacons. Princípio da descentralização do SUS. Responsabilidade solidária. Separação de poderes. Não violação. 4

Indenização. Contrato administrativo. Consecução de obra. Construção de fórum trabalhista. Verbas extracontratuais. Reequilíbrio-econômico financeiro. 5

Servidor. Opção por nova estrutura remuneratória. Art. 19 e 20 da lei nº 12.277/2010. Dispositivos direcionados aos ocupantes dos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo. Extensão aos demais servidores. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Ofensa ao princípio da isonomia. Inocorrência. Súmula 339 do STF. 7

Visto de permanência. Estrangeiro irregular no país. União familiar. Dependência econômica. Universitário. Impossibilidade de requerimento administrativo, em razão de pendência de análise de concessão de visto ao genitor. Demora imputável à Administração. Inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas. Conflito entre a soberania nacional e a proteção à família. Prevalência da dignidade da pessoa humana. 8

Concurso público. Cargo de tradutor e intérprete de linguagem de sinais - libras. Curso de formação promovido por Secretaria de Educação. Escolaridade compatível com as atribuições do cargo. Habilitação profissional comprovada..... 9

Direito Constitucional 10

ECT. Serviço postal. Entrega de correspondência no interior de condomínio fechado. Possibilidade. Princípio da eficiência. 10

Ação anulatória de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Convênio. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. PRONAF. Repasse de verbas ao município.



Regularidade na prestação de contas. Apresentação intempestiva. Responsabilidade do ex-prefeito.	11
Direito Penal.....	12
Incitação ao racismo. Crime previsto no art. 20, §2º, da lei nº 7.716/89. Competência da Justiça Federal reconhecida. Provas submetidas ao contraditório judicial. Materialidade e autoria comprovadas.	12
Tráfico transnacional de drogas. Maconha. Tráfico internacional de armas de fogo e munições. Telecomunicação clandestina. Resistência qualificada. Competência. Justiça Federal. Concurso formal. Materialidade e autoria comprovadas.	12
Direito Previdenciário	13
Pensão por morte do genitor. Filho inválido. Sentença de interdição. Invalidez precedente à maioria não comprovada. CNH cancelada de ofício. Impossibilidade.	13
União estável inexistente. Segurado casado com outra mulher. Sociedade conjugal hígida. Pensão devida integralmente à esposa.	14
Direito Processual Civil.....	15
Execução fiscal. Extinção do feito, de ofício, ao entendimento de falta de interesse processual. Medida processual inadequada. Dispositivo legal específico aplicável à espécie (LEF, art. 2º, § 8º). Inobservância. Substituição da CDA. Possibilidade.	15
Embargos à execução fiscal. Penhora. Valor insuficiente. Reforço da penhora. Determinação não cumprida. Extinção dos embargos à execução. Pedido de justiça gratuita.	16
Direito Processual Penal.....	17
Habeas corpus. Venda, pela internet, de anabolizantes sem registro da Anvisa. Prisão preventiva. Necessidade de manutenção da constrição pessoal. Decisão fundamentada. Requisitos legais da segregação cautelar presentes. Medidas alternativas. Impossibilidade. Ordem denegada.....	17
Habeas corpus preventivo. Pedido para expedição de salvo conduto. Procurador federal. Condução coercitiva. Descabimento. Manutenção da liminar deferida. Ordem concedida.	18
Direito Tributário.....	19
Compensação de crédito tributário não declarada. Lei 9.430/1998. Crédito de terceiro. Manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes. Descabimento.	19



Servidor público. Remuneração. Teto de retribuição. Imposto de renda. Vantagens pessoais. Incidência. Valores percebidos antes da Emenda Constitucional 41/2003. Juízo de retratação.	20
Exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins. CF/88, Art. 195, I. Compensação. Precedentes. Honorários advocatícios.....	21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação civil pública. Saúde. Tratamento médico. Câncer. Comprovação. Prova documental. Preliminares: ilegitimidade ativa do MPF e passiva da União e do Estado - responsabilidade dos Cacons. Princípio da descentralização do SUS. Responsabilidade solidária. Separação de poderes. Não violação.

Administrativo, Constitucional e processual civil. Ação civil pública. Saúde. Tratamento médico. Câncer. Comprovação. Prova documental. Preliminares: ilegitimidade ativa do MPF e passiva da União e do Estado - responsabilidade dos Cacons. Princípio da descentralização do SUS. Responsabilidade solidária. Separação de poderes. Não violação. Sentença mantida.

I. A legitimidade ativa do órgão ministerial para defesa dos direitos individuais indisponíveis decorre de expressa disposição constitucional, a teor do art. 127 da Carta Magna, na qual se inclui a tutela de pessoa individualmente considerada. A indisponibilidade do direito à vida é suficiente para fundamentar a legitimidade ativa do parquet.

II. Nos termos do art. 196 da Constituição da República, incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. Portanto, é possível o ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais.

III. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

IV. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar ao Município de Uberlândia, ao Estado de Minas e à União, dentro de suas áreas territoriais, de forma conjunta e solidária, que disponibilizassem, de forma imediata, uma vaga em leito hospitalar, preferencialmente no Hospital de Clínicas de Uberlândia ou outro hospital da rede pública de atendimento à saúde (SUS) ou, se inexistente nesta, requisitassem vaga em qualquer Hospital particular não conveniado, estabelecido no Município de Uberlândia ou em qualquer outro do território deste Estado ou do País, para realização do tratamento oncológico necessário ao paciente José Soares Fagundes, mediante justa indenização no último caso, na forma do inciso XIII do art. 15 da lei n. 8.080/90.

V. Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento ou de tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser arguida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida



em âmbito administrativo ou por meio de ação judicial própria.

VI. Recursos de apelação de que se conhece e a que se nega provimento. (AC 0003413-68.2015.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)

Indenização. Contrato administrativo. Consecução de obra. Construção de fórum trabalhista. Verbas extracontratuais. Reequilíbrio-econômico financeiro.

Apelação. Administrativo. Indenização. Contrato administrativo. Consecução de obra. Construção de fórum trabalhista. Verbas extracontratuais. Reequilíbrio-econômico financeiro. Lucros cessantes. Ausência de demonstração. Juros de mora. Sentença parcialmente reformada.

I. Não há que se falar em inépcia quando a parte autora traz aos autos documentos suficientes para análise de sua pretensão. A inépcia em razão da ausência de documentos essenciais só se pode considerar ocorrida quando faltam aos autos documentos obrigatórios à propositura da ação, sem os quais se torna impossível o reconhecimento do direito requerido, o que não se deu no caso em apreço.

II. Trata-se de demanda originária de valores requeridos por contratada depois de concluído contrato administrativo de nº 40/2001 e seus aditamentos, que tinha por objeto a construção do Fórum Trabalhista de Macapá.

III. A sentença deve ser integralmente mantida no tocante aos valores reconhecidos como devidos pela Administração, vez que se fundamentou nos documentos constantes dos autos trazidos, diga-se de passagem, pela parte autora.

IV. Em razão do ônus constante do art. 333, inciso I, do CPC/73, à parte autora cabia demonstrar que os documentos produzidos pela Administração encontravam-se equivocados, o que não logrou fazer ao longo da presente demanda, eis que se quedou a trazer aos autos, além de partes do processo administrativo relativo ao Contrato nº 40/2001 e seus aditivos, apenas documentos produzidos unilateralmente.

V. Quanto ao item “Reajuste das quatro últimas medições pelo IPC-BR”, não há que se falar em correção monetária das parcelas pretendidas à míngua de previsão contratual. Ademais, os valores das medições já foram pagos à parte autora no momento aprazado, constando as prorrogações contratuais de termos de aditamento, os quais também previam valores adicionais a serem pagos à parte autora.

VI. Em relação ao pleito nº 8, de realinhamento de preços das medições da obra, formulados pela parte autora em razão de mudanças no projeto arquitetônico e elétrico promovidas exclusivamente pelo TRT e em razão de imprevistos ocorridos durante a consecução da obra (necessidade de emprego de demolição mecânica em vez de manual em razão de estruturas de concreto armado encontradas no terreno em que seria realizada a obra e necessidade de consecução de aterro por conta de desnivelamento do terreno superior a 2m em relação à via urbana), a situação



mencionada de desequilíbrio econômico-financeiro não ficou cabalmente demonstrada nos autos, já que se nota, da documentação acostada aos autos, que o incremento dos valores e de prazo para conclusão da obra constaram de aditamentos contratuais, tendo sido inclusive objeto de pleitos formulados pela parte autora e acolhidos em parte nos autos em apreço. Do mesmo modo, a parte autora não demonstrou o que razoavelmente deixou de ganhar com o atraso na consecução do contrato, não se podendo, por isso, reconhecer-lhe direito a lucros cessantes.

VII. A respeito do critério de correção da dívida não tributária em face da Fazenda Pública, esta Corte Regional vem adotando a orientação do Superior Tribunal de Justiça estabelecida pela 1ª Seção daquela Corte no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.”

VIII. Ocorre que ao examinar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, inscritas no § 12 do art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e decidiu que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento ...”. Nesse contexto, a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuou em vigor até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na Corte Suprema, o que ocorreu no exame da questão de ordem na ADI nº 4.425/DF para definir que “fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)”.

IX. Essa compreensão foi adotada por este Tribunal no julgamento da AC nº 7050-73.2009.4.01.3500/GO. Todavia, referido entendimento ainda não é conclusivo, uma vez que a Excelsa Corte reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos autos do RE 870.947/SE. Na ocasião, o Ministro Luiz Fux acentuou que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, “a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...) a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.”



X. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi estabelecido o Tema 905 de recurso repetitivo que discute a “aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora”. O STJ sobrestou o referido Tema até a apreciação do RE 870.947/SE no Supremo Tribunal Federal.

XI. Nesse cenário, enquanto se aguarda a conclusão definitiva das Cortes Superiores a respeito da matéria, o melhor juízo é pela manutenção do entendimento estabelecido neste Tribunal, amparado em precedente repetitivo da Corte Cidadã (REsp 1.270.439/PR), no sentido de que nas condenações em matéria não tributária em face da Fazenda Pública deve incidir a taxa SELIC, que engloba ao seu índice juros e correção Monetária, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (30/06/2009), quando então os juros devem corresponder aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária ao IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período.

XII. A jurisprudência do C. STJ, de modo pacífico, ao considerar a existência de sucumbência recíproca, leva em consideração o número de pedidos formulados e deferidos e não a diferença entre os valores pretendidos e os judicialmente obtidos. Tendo a parte autora formulado oito pedidos, dos quais cinco foram atendidos parcialmente, é de se considerar correta a decisão que determinou que cada demandante arcasse com seus ônus processuais, já que a parcela de vitória de cada uma delas foi próxima.

XIII. Recurso de apelação da parte autora a que se nega provimento e reexame necessário e apelação adesiva da União aos quais se dá parcial provimento para que a dívida receba atualização e correção monetária nos termos do item XI. (AC 0000028-64.2005.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)

Servidor. Opção por nova estrutura remuneratória. Art. 19 e 20 da lei nº 12.277/2010. Dispositivos direcionados aos ocupantes dos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo. Extensão aos demais servidores. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Ofensa ao princípio da isonomia. Inocorrência. Súmula 339 do STF.

Constitucional e Administrativo. Servidor. Opção por nova estrutura remuneratória. Art. 19 e 20 da lei nº 12.277/2010. Dispositivos direcionados aos ocupantes dos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo. Extensão aos demais servidores. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Ofensa ao princípio da isonomia. Inocorrência. Súmula 339 do STF

I. Os arts. 19 e 20 da Lei nº 12.277/2010 são claros ao consignar a possibilidade de opção pela Estrutura Remuneratória Especial por eles tratada apenas para os ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo.

II. O Poder Legislativo tem plena autonomia para, por norma específica, e observados os



regramentos e limites constitucionais pertinentes, alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos, inclusive com a concessão de reajustes para determinados cargos e carreiras, sem que tal proceder se traduza em violação ao princípio da isonomia.

III. A criação da nova estrutura remuneratória na forma do art. 19 acima referido contempla os servidores ocupantes dos cargos ali indicados, e não os que se formaram em determinados cursos, independentemente de seus cargos, sendo que apenas nessa última hipótese haveria violação à isonomia.

IV. Ad argumentandum, é claramente aplicável à espécie a regra proibitiva consolidada nos termos da Súmula 339 do STF.

V. Apelação desprovida. (AC 0023568-79.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)

Visto de permanência. Estrangeiro irregular no país. União familiar. Dependência econômica. Universitário. Impossibilidade de requerimento administrativo, em razão de pendência de análise de concessão de visto ao genitor. Demora imputável à Administração. Inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas. Conflito entre a soberania nacional e a proteção à família. Prevalência da dignidade da pessoa humana.

Apelação. Visto de permanência. Estrangeiro irregular no país. União familiar. Dependência econômica. Universitário. Impossibilidade de requerimento administrativo, em razão de pendência de análise de concessão de visto ao genitor. Demora imputável à Administração. Inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas. Conflito entre a soberania nacional e a proteção à família. Prevalência da dignidade da pessoa humana. Sentença mantida.

I. Filho de estrangeiro, de origem italiana, que ingressou no país com menos de 18 (dezoito) anos de idade para residir com o seu pai, seu guardião legal, que pretende ver reconhecido seu visto de permanência em razão de união familiar.

II. Situação de dependência econômica, visto tratar-se de menor de vinte e quatro anos, universitário, nos termos da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

III. A situação de irregularidade decorrente da demora da Administração e do Poder Judiciário em conceder visto de permanência ao genitor, com a consequente impossibilidade de obtenção de visto pela via administrativa, por descumprimento de requisito previsto na Resolução nº 36/99, é hábil a justificar o recurso à esfera judicial para obtenção da concessão de visto de permanência ao apelado, se que se afigure violação à separação dos Poderes, eis que respeitado o art. 5º, XXXV da Constituição Federal (inafastabilidade da jurisdição).

IV. Embora a entrada e permanência de estrangeiro no país seja ato diretamente relacionado ao exercício da soberania nacional, nos termos do art. 21 e 22, inciso XV, da Constituição Federal e da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), não se pode olvidar que a própria carta constitucional



tutela a família, a teor do disposto no seu art. 226, caput, à qual, diga-se de passagem, confere “especial proteção”.

V. O sopesamento de valores constitucionais deve conduzir à promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento expresso da República (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), o que não se daria com a deportação do apelado ao seu Estado de origem, com o consequente rompimento de seus estudos e submissão à dependência econômica de sua genitora, com a qual possuía problemas de familiares que justamente culminaram com a concessão de sua guarda ao pai. Precedente.

VI. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento. (AC 0041815-49.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)

Concurso público. Cargo de tradutor e intérprete de linguagem de sinais - libras. Curso de formação promovido por Secretaria de Educação. Escolaridade compatível com as atribuições do cargo. Habilitação profissional comprovada.

Administrativo e constitucional. Mandado de segurança. Concurso público. Cargo de tradutor e intérprete de linguagem de sinais - libras. Curso de formação promovido por Secretaria de Educação. Escolaridade compatível com as atribuições do cargo. Habilitação profissional comprovada. Sentença mantida.

I. Apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais em face de sentença que, confirmando provimento liminar, concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que garantisse a posse do impetrante no cargo de nível médio de tradutor e intérprete de linguagem de sinais.

II. Para o exercício da profissão de tradutor e intérprete de linguagem de sinais é exigido o ensino médio e a proficiência em LIBRAS que pode ser obtida por meio de: I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo sistema que os credenciou; II - cursos de extensão universitária; e III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação (art. 18 do Decreto 5.626/2005 e art. 4º da Lei 12.319/2010).

III. O impetrante comprovou a proficiência em LIBRAS por meio de curso de formação promovido pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais. Portanto, não há falar em necessidade de formação em Letras, porque o cargo é de nível médio, nem de exame nacional para certificação de proficiência - PROLIBRAS realizado pelo MEC, pois o edital não fez essa exigência.

IV. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo.

V. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia (CF/88, art. 37, caput e incisos I e II), mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e da



eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado.

VI. Embora não se reconheça ao candidato sub judice o direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS 0006306-34.2002.4.01.3400/DF, e-DJF1 de 28/06/2010), no caso em debate não se afigura razoável aguardar o trânsito em julgado do presente decisum para que se efetivem a nomeação e posse do impetrante, eis que a questão posta nos autos se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal.

VII. Apelação e remessa oficial e a que se nega provimento.(AC 0018006-45.2014.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/10/2016.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

ECT. Serviço postal. Entrega de correspondência no interior de condomínio fechado. Possibilidade. Princípio da eficiência.

Constitucional e Administrativo. ECT. Serviço postal. Entrega de correspondência no interior de condomínio fechado. Possibilidade. Princípio da eficiência. Sentença mantida.

I. O artigo 6º, da Portaria n. 311/1998 do Ministério das Comunicações dispõe: “Art. 6º- A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, delegação, consultado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Parágrafo único. Poderá ser adotada outra modalidade de distribuição, desde que não haja prejuízo da garantia mínima fixadas no caput deste artigo.”

II. Os condomínios fechados não podem ser equiparados a nenhuma das figuras previstas pela Portaria n. 311/1998, do Ministério das Comunicações, uma vez que as unidades imobiliárias por meio das quais se constituem tais condomínios são na verdade domicílios comuns. Tomadas isoladamente, equiparam-se a unidades residenciais típicas, embora localizadas numa área sujeita a regime condominial bastante especial.

III. Portanto, embora os condomínios fechados sejam formados por residências individuais erguidas numa área de acesso fechado a terceiros, cada uma delas mantém individualidade própria. Por esta razão, na hipótese em reexame, não se aplica a regra do art. 6º da Portaria n. 311/1998 do



Ministério das Comunicações.

IV. “O serviço postal se qualifica como serviço público, devendo, por isso, atender ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88), o qual impõe como regra a entrega das correspondências nos endereços de seus destinatários.” (AMS n. 2000.01.00.060627-4/BA, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2007, p. 39).

V. “(...) o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.” (AC N. 2005.61.12.0032088/SP, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Terceira Turma, TRF3ª Região, publicado no D.E. em 29/07/2009).

VI. Recurso conhecido e provido parcialmente, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AC 0002593-66.2007.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/10/2016.)

Ação anulatória de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Convênio. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. PRONAF. Repasse de verbas ao município. Regularidade na prestação de contas. Apresentação intempestiva. Responsabilidade do ex-prefeito.

Apelação. Constitucional. Administrativo e processual civil. Ação anulatória de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Convênio. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. PRONAF. Repasse de verbas ao município. Regularidade na prestação de contas. Apresentação intempestiva. Responsabilidade do ex-prefeito. Procedência do pedido.

I. A norma inscrita no art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, expressamente prevê a responsabilidade do administrador para responder pela má aplicação de verba pública que lhe foi confiada, assim como a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de recursos repassados ao município, oriundos de convênios, no julgamento de Tomada de Contas Especial. Precedentes desta Corte.

II. Na hipótese, houve a constatação de que não houve má aplicação da verba pública, além de que inexistiu dano ao erário, sendo a prestação de contas, na sua expressão material, aprovada integralmente, não obstante apresentada com atraso, ao que resta mantida a aplicação da sanção de multa.

III. Afastada a indicação de dolo por parte do administrador, a apresentação extemporânea da prestação de contas conduz a sua aprovação com ressalvas, na linha da jurisprudência adotada pelo próprio TCU.

IV. Apelo a que se dá provimento para, em reforma da nomenclatura adotada na decisão daquele Tribunal, declarar judicialmente aprovada, com ressalvas, a prestação de contas apresentada



pela parte autora da ação, ora apelante; no entanto, mantendo-se a multa aplicada pelo referido órgão de controle. (AC 0030723-02.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/10/2016.)

DIREITO PENAL

Incitação ao racismo. Crime previsto no art. 20, §2º, da lei nº 7.716/89. Competência da Justiça Federal reconhecida. Provas submetidas ao contraditório judicial. Materialidade e autoria comprovadas.

Penal. Processo penal. Incitação ao racismo. Crime previsto no art. 20, §2º, da lei nº 7.716/89. Competência da Justiça Federal reconhecida. Provas submetidas ao contraditório judicial. Materialidade e autoria comprovadas. Apelação não provida.

I. A Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação penal, nos termos do art. 109, V, da CF. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Os crimes foram praticados por meio da rede mundial de computadores, em blog pessoal do acusado, sítio de fácil e livre acesso a qualquer usuário que esteja conectado à internet em qualquer parte do mundo.

II. As provas produzidas durante a fase inquisitiva foram devidamente submetidas ao contraditório judicial com o ajuizamento da ação penal, em que as partes puderam ter livre acesso aos documentos e depoimentos colhidos perante a autoridade policial.

III. A materialidade e autoria do delito de incitação ao racismo ficaram comprovadas nos autos por documentos e pelo interrogatório do acusado colhido perante a autoridade policial. Apesar de o réu ser considerado revel, seu depoimento na fase pré-processual está corroborado pela prova documental, não havendo dúvidas de que agiu com consciência e vontade livre ao divulgar na rede mundial de computadores, por meio de sítio de livre acesso, conteúdo preconceituoso e discriminatório contra as mulheres brasileiras, em forte apelo contra a miscigenação e também contra os judeus, subvertendo fatos históricos incontroversos como o holocausto, veiculando ideal antissemita.

IV. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0041348-23.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)

Tráfico transnacional de drogas. Maconha. Tráfico internacional de armas de fogo e munições. Telecomunicação clandestina. Resistência qualificada. Competência. Justiça Federal. Concurso formal. Materialidade e autoria comprovadas.



Penal. Processo penal. Apelação. Tráfico transnacional de drogas. Maconha. Tráfico internacional de armas de fogo e munições. Telecomunicação clandestina. Resistência qualificada. Competência. Justiça Federal. Concurso formal. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Inciso IV do art. 40 da lei 11.343/06. Afastamento quanto a um dos acusados. Pena de multa. Desproporcionalidade. Ajuste.

I. A Justiça Federal é competente para processar e julgar acusados de tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de armas de fogo e munições, quando a prova pericial, realizada no GPS do caminhão, utilizado pelos réus para o transporte de quase seis toneladas de maconha proveniente do Paraguai, demonstrou que o veículo esteve no país vizinho próximo à data do fato.

II. Aplica-se a causa de aumento prevista no art. 19 da Lei 10.826/03 quando fica comprovado que a espingarda de fabricação americana, trazida do exterior pelos réus, é de uso restrito.

III. Há concurso formal, e não material de crimes entre a resistência qualificada e os delitos de tráfico, uma vez que um dos acusados disparou a arma de fogo em direção aos policiais para evitar a prisão em flagrante pelo tráfico. Não houve desígnio autônomo.

IV. Afasta-se o inciso IV do art. 40 da Lei 11.343/06 do cômputo penal de um dos acusados, quando demonstrado que ele não ofereceu qualquer resistência à prisão, muito menos armada.

V. Dosimetria. As penas de multa devem ser proporcionais às de privação de liberdade. (precedentes).

VI. Majoração das penas-base. Não aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas ao réu. Vencido o Relator nestes pontos. (ACR 0010440-15.2014.4.01.3811 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte do genitor. Filho inválido. Sentença de interdição. Invalidez precedente à maioria não comprovada. CNH cancelada de ofício. Impossibilidade.

Previdenciário e Constitucional. Pensão por morte do genitor. Filho inválido. Sentença de interdição. Invalidez precedente à maioria não comprovada. CNH cancelada de ofício. Impossibilidade.

I. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.



II. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.

III. O autor era filho do “de cujus”, falecido em 26/02/1995. A qualidade de segurado foi comprovada mediante juntada de INFBEN indicando que o falecido era aposentado por tempo de contribuição como bancário empregado desde 16/05/1986 até a data do óbito (fl. 96), INFBEN em nome da mãe do autor de pensão por morte do pai desde 26/02/1995 até a data do óbito da genitora (fl. 25), A qualidade de dependente restou comprovada mediante juntada de certidão de nascimento do autor onde consta o nome do falecido como genitor (fl. 17), certidão de curatela/interdição da autora pelam Comarca de Nova Lima (fl. 16), sentença de interdição do autor exarada em 01/04/2013 pela 2ª Vara da Comarca de Nova Lima, Laudo médico pericial comprovando que o autor sofre de esquizofrenia paranóide grave, desde os 16 anos vem sendo acompanhado por médicos psiquiatras (fl. 45), laudo pericial determinando que a invalidez é anterior ao óbito 1996 (fls.114/125).

IV. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida. Comprovada a incapacidade da filha por doença anterior ao óbito da ex-segurado da Previdência Social, a autora tem direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

V. É descabida a expedição de ofício por parte deste Tribunal para o imediato cancelamento da CNH do Segurado, porquanto se trata de matéria estranha à lide em que se busca a concessão de benefício previdenciário por invalidez, sendo certo que o deferimento do amparo não pode gerar o efeito reflexo da suspensão do direito de dirigir.

VI. Determinada a comunicação de concessão de pensão por morte, ao Autor, como inválido por doença mental grave, a fim de que o DETRAN adote as providências que entender de direito.

VII. Apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (AC 0061970-59.2015.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)

União estável inexistente. Segurado casado com outra mulher. Sociedade conjugal hígida. Pensão devida integralmente à esposa.

Previdenciário. União estável inexistente. Segurado casado com outra mulher. Sociedade conjugal hígida. Pensão devida integralmente à esposa.

I. A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e, para a sua concessão, é indispensável que se prove, no momento do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente econômico (a) do (a) requerente.

II. “A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não



está incluído o concubinato”, sendo certo que a “titularidade da pensão decorrente do falecimento pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina” (RE 590.779, Rel. Min. Marco Aurélio, STF, Primeira Turma, DJe 26/3/09).

III. A existência de impedimento para se casar por parte de um dos companheiros (pessoa casada e não separada de fato), como na hipótese, obsta a configuração de união estável e a concessão da pensão por morte à concubina (litisconsorte passiva).

IV. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (REO 0003405-87.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 04/10/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Extinção do feito, de ofício, ao entendimento de falta de interesse processual. Medida processual inadequada. Dispositivo legal específico aplicável à espécie (LEF, art. 2º, § 8º). Inobservância. Substituição da CDA. Possibilidade.

Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito, de ofício, ao entendimento de falta de interesse processual. (NCPC, art. 485, VI). Medida processual inadequada. Dispositivo legal específico aplicável à espécie (LEF, art. 2º, § 8º). Inobservância. Substituição da CDA. Possibilidade no caso concreto. Questão decidida pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (CPC/1973, art. 543-C). Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

I. “Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, ‘a mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980’ [REsp 1.192.210/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011]. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas personalidade judiciária - isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela empresa, ou contra ela, no Poder Judiciário (...). Nesse sentido, é de se promover a correção da petição inicial, e, igualmente, da CDA, o que se encontra autorizado, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 284 do CPC e 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80. Por fim, cumpre pontuar que o entendimento ora consolidado por esta Primeira Seção não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por ‘erro material ou formal’, e não como ‘modificação do sujeito passivo da execução’, expressões essas



empregadas pelo referido precedente sumular. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008” (REsp 1.372.243/SE, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014).

II. Proposta a ação executiva em 16/07/2014, a União (FN) teve conhecimento do decreto falimentar somente por meio da certidão lavrada por oficial de justiça em 14/10/2015, acompanhada de cópia da sentença proferida em 27/09/2013 pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Salvador/BA.

III. Embora o art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005 disponha que no mesmo ato em que for deferido o processamento da recuperação judicial o juiz “ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento”, a sentença proferida nos autos da falência limitou-se a determinar a expedição de ofícios apenas aos “órgãos jurisdicionais que instaram informações sobre o feito e que tenham tramitando demandas contra a empresa falida”.

IV. No caso concreto, a pretensão da União (FN) implica simples correção de irregularidade formal, e não modificação do sujeito passivo da execução, como entendeu, equivocadamente, o Juízo de origem.

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 0025923-66.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)

Embargos à execução fiscal. Penhora. Valor insuficiente. Reforço da penhora. Determinação não cumprida. Extinção dos embargos à execução. Pedido de justiça gratuita.

Processual civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Penhora. Valor insuficiente. Reforço da penhora. Determinação não cumprida. Extinção dos embargos à execução. Pedido de justiça gratuita.

I. O magistrado a quo determinou a intimação do Embargante para que procedesse o reforço da garantia, ao argumento de que: “(...) Apesar de existir a penhora nos autos, a mesma não perfaz o valor integral da dívida, uma vez que os valores bloqueados somam R\$ 3.778,32, enquanto que o valor da dívida, atualizada até 22.06.2011, importa em R\$ 69.575,12 (sessenta e nove mil quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos), conforme planilhas de fls. 150 a 151 dos autos da Execução Fiscal em apenso”. Não cumprida a decisão, o Juízo singular rejeitou os presentes embargos à execução, julgando-os extintos, sem resolução do mérito.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1127815/SP, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou que: “não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora”. Destacou, ainda, que “a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação



dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente”. (AgRg no REsp 1151031/RJ, Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgamento: 18/06/2015, publicação no DJe de 01/07/2015).

III. “A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (...) In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (...)”. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

IV. A orientação jurisprudencial desta egrégia Corte é no sentido de que para o deferimento de justiça gratuita à pessoa natural basta a declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. (AG 0071326-06.2010.4.01.0000/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, decisão: 21/02/2014, publicação no e-DJF1 de 09/05/2014, p. 2428) (AC 2008.38.03.005759-4/MG, Relator Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, decisão: 04/05/2015, publicação no e-DJF1 de 15/05/2015, p. 952).

V. O apelante declarou que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família, conforme se verifica na declaração acostada aos autos, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

VI. Apelação parcialmente provida, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (AC 0017761-08.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Venda, pela internet, de anabolizantes sem registro da Anvisa. Prisão preventiva. Necessidade de manutenção da construção pessoal. Decisão fundamentada. Requisitos legais da segregação cautelar presentes. Medidas alternativas. Impossibilidade. Ordem denegada.

Processo penal. Habeas corpus. Venda, pela internet, de anabolizantes sem registro da Anvisa. Artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública.



Aplicação da lei penal. Instrução criminal. Necessidade de manutenção da constrição pessoal. Decisão fundamentada. Alegadas condições favoráveis do paciente. Insuficiência para concessão do writ. Requisitos legais da segregação cautelar presentes. Medidas alternativas. Impossibilidade. Ordem denegada.

I. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como in casu, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, pois há nos autos evidências de que o custodiado, ora paciente, possa concretamente reiterar a conduta criminosa.

II. Caracterizados, no caso vertente, a materialidade e a autoria. Decisão fundamentada hábil à manutenção da medida constritiva, face a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

III. A comprovação de reiteração criminosa, aliada ao modus operandi do paciente, denotam que a conduta não foi algo excepcional, mas sim a continuação de uma atividade ilícita costumeira. In casu, o paciente foi preso por vender anabolizantes, sem registro da Anvisa, via internet, através de um sítio eletrônico próprio e pela rede social Facebook. Situação fática que atesta, de forma robusta, a periculosidade concreta do custodiado, hábeis a autorizar a decretação da segregação cautelar, na forma autorizada pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. “Na hipótese, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da paciente encontram-se amparadas na gravidade concreta do delito, na garantia da ordem pública e na necessidade de aplicação da lei penal. Há descrição detalhada dos fatos e imputação objetiva das condutas individualizadas, bem como adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Acrescenta-se, ainda, que a suposta organização criminosa visava, em tese, a importação/armazenagem/venda e distribuição de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (dentre eles anabolizantes) falsos, corrompidos (superdosagem), adulterados e/ou sem registro nos órgãos públicos de vigilância sanitária” (STJ. HC 335.189, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 09/12/2015).

V. As condições subjetivas favoráveis alegadas na impetração em favor da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

VI. Pela análise da situação do paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

VII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0034853-11.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)

Habeas corpus preventivo. Pedido para expedição de salvo conduto. Procurador federal. Condução coercitiva. Descabimento. Manutenção da liminar deferida. Ordem concedida.



Processo penal. Habeas corpus preventivo. Pedido para expedição de salvo conduto. Procurador federal. Condução coercitiva. Descabimento. Manutenção da liminar deferida. Ordem concedida.

I. Assiste razão ao ora paciente, eis que, pelo próprio teor da decisão atacada, restou caracterizado que ele se encontra na iminência concreta de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de locomoção, em face de possível cometimento do crime de desobediência.

II. Não constitui atribuição de Procurador Federal o cumprimento de obrigação emanada de decisão judicial, proferida em sede de ação ordinária, na qual a antecipação da tutela determinou o fornecimento de medicamento, ou, alternativamente, o depósito em juízo do montante equivalente, para fins de tratamento de saúde da parte autora.

III. A documentação que acompanhou a presente impetração demonstra que a paciente sofreu ameaça de sanções criminais, no caso de descumprimento da ordem judicial, que o Juízo apontado como coator quer ver atendida.

IV. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, caracterizada a coação ilegal, pois, na hipótese em exame, descabe falar em crime de desobediência praticado pela paciente - Procuradora Federal.

V. “Ademais, não constitui atribuição de Procurador Federal o cumprimento de obrigação emanada de decisão judicial, proferida em sede de ação ordinária, na qual a antecipação de tutela determinou o fornecimento de medicamento, ou, alternativamente, o depósito em juízo do montante equivalente, para fins de tratamento de saúde da parte autora” (excerto extraído da decisão que deferiu a liminar).

VI. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 0030808-61.2016.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Compensação de crédito tributário não declarada. Lei 9.430/1998. Crédito de terceiro. Manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes. Descabimento.

Tributário. Agravo regimental em agravo de instrumento. Compensação de crédito tributário não declarada. Lei 9.430/1998. Crédito de terceiro. Manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes. Descabimento. Precedentes desta Corte e do STJ. Agravo regimental não provido.

I. De acordo com o art. 74, §12, II, “a”, “b” e “d”, da Lei n. 9.430/96, são consideradas



não declaradas as compensações em que o crédito: seja de terceiros (alínea a), refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491/69 (alínea b), bem como aquelas decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado (alínea d). Ademais, nos termos do art. 74, §13, da Lei n. 9.430/96, a decisão administrativa que considera não declarada uma compensação não está sujeita a manifestação de inconformidade ou recurso ao Conselho de Contribuintes. Precedentes.

II. Impossível deferir o processamento do recurso administrativo interposto pela agravante para o Conselho de Contribuintes, uma vez que se trata de compensação não declarada, referente a crédito de terceiros. Demais disso, a lei é expressa no sentido de que a decisão administrativa que considera a compensação não declarada não está sujeita a manifestação de inconformidade.

III. Agravo regimental não provido. (AGA 0027958-34.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)

Servidor público. Remuneração. Teto de retribuição. Imposto de renda. Vantagens pessoais. Incidência. Valores percebidos antes da Emenda Constitucional 41/2003. Juízo de retratação.

Tributário e processual civil. Servidor público. Remuneração. Teto de retribuição. Imposto de renda. Vantagens pessoais. Incidência. Valores percebidos antes da Emenda Constitucional 41/2003. Juízo de retratação.

I. Teto constitucional. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, as vantagens pessoais percebidas por servidor público são computadas para efeito do teto remuneratório (Constituição, art. 37/XI), conforme RE 606.358-SP, “repercussão geral”, r. Ministra Rosa Weber, Plenário em 18.11.2015.)

II. Verbas indenizatórias. A Emenda Constitucional 47/2005, alterando o art. 37/XI da Constituição, excluiu do teto remuneratório somente as parcelas de natureza indenizatória (§ 11): “Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”.

III. Não são computados para o teto remuneratório as seguintes verbas: - ajuda de custo e diárias - AgRg no RMS 37.881/CE, r. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma do STJ. - licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado - SS 4546 AgR-Segundo, r. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário do STF.

IV. Também há de se considerar como verbas indenizatórias o auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-fardamento e salário-família.

V. Relativamente ao abono pecuniário (resultante da conversão de 1/3 de férias) e hora repouso e alimentação “há falta de interesse de agir, porquanto tal direito foi extinto pela Lei 9.783/99, não tendo mais os servidores públicos direito à conversão de tal verba em pecúnia. Também no que tange à hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, não há interesse de



agir, pois são verbas que os servidores públicos não percebem” (AC 2009.34.00.009326-1/DF, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Juiz Federal Ronaldo Castro Destêrro e Silva (conv.), 7ª Turma).

VI. Imposto de renda. Não incide o tributo sobre as seguintes verbas, considerando sua natureza indenizatória: - diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho (Lei 7.713/1988, art. 6º/II). - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (art. 6º/XX). - licença-prêmio em pecúnia -- “À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda” (AgRg no AREsp 156.858/RS, r. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do STJ em 05.11.2015). - auxílio funeral e auxílio-natalidade - Lei 8.541/1992, art. 48.

VII. Incide, todavia o imposto de renda sobre as seguintes verbas considerando sua natureza remuneratória/salarial, constituindo acréscimo patrimonial: - décimo terceiro salário -- AgRg no REsp 1.489.525/RS, r. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma do STJ. - gratificação por tempo de serviço -- REsp 1.339.596/ES, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ - adicional noturno - AgRg no REsp 1.112.877/SP, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ. - horas-extras - idem recurso especial - adicionais de insalubridade e periculosidade -- AC 0000617-33.2007.4.01.3400-DF, r. Des. Federal José Amilcar Machado, 7ª Turma deste Tribunal. - gratificação de compensação orgânica - AgRg no REsp 1.148.279/CE, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ.

VIII. Ressarcimento/restituição. Os valores referentes às verbas pessoais não indenizatórias que excederam o teto constitucional deverão ser restituídas a partir de 19.11.2015, conforme o RE 606.358-SP, bem assim o respectivo imposto de renda.

IX. Apelação da União e remessa de ofício parcialmente providas. (AC 0029593-26.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch (convocada), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)

Exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins. CF/88, Art. 195, I. Compensação. Precedentes. Honorários advocatícios.

Processual civil e tributário. Exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins. CF/88, Art. 195, I. Compensação. Precedentes. Honorários advocatícios.

I. O entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a regularidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS foi consolidado quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

II. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: “Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão



proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”. (RE 240785, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, Dje-246 divulg 15-12-2014 public 16-12-2014 ement vol-02762-01 pp-00001).

III. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo a colenda Quarta Seção que: “A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. “Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...)” (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Quarta Seção, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

IV. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que, sendo tributo devido em razão da prestação do serviço, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

V. Ainda, especificamente sobre a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional na compensação, aquele o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: “Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial», vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

VI. No tocante aos honorários de sucumbência, tenho firmado o entendimento de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

VII. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

VIII. No entanto, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos.

IX. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0014341-26.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/10/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br